



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DAMIÃO**  
"Casa João André dos Santos"

**APROVADO**  
15 / 106 / 2026  
ASS.

**PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 01/2026**

**AUTOR:** Samuel Rômulo Ferreira de Azevedo

**RECEBIDO**

11 / 106 / 2026  
Carlos Daniel S. da Silva  
ASS.

*Indica ao Poder Executivo Municipal a transformação dos cargos públicos de Motorista em Condutor de Ambulância, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Damião/PB, e dá outras providências.*

O Vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, respeitosamente, apresentar a presente INDICAÇÃO ao Excelentíssimo Poder Executivo Municipal, sugerindo a adoção das providências necessárias para encaminhamento de Projeto de Lei promovendo a transformação dos cargos públicos de Motorista em Condutor de Ambulância, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Damião/PB.

**JUSTIFICATIVA**

A presente indicação tem por finalidade adequar a estrutura funcional do Município de Damião/PB à legislação federal vigente, especialmente à Lei Federal nº 15.250, de 03 de novembro de 2025, que regulamenta a atividade de Condutor de Ambulância, bem como ao Código de Trânsito Brasileiro, em especial o art. 145-A da Lei nº 9.503/97.

Atualmente, o Município possui dois servidores efetivos ocupantes do cargo de motorista de ambulância e outros seis servidores ocupantes dos cargos de motorista AB e motorista escolar que exercem, de forma contínua e permanente, as funções típicas de Condutor de Ambulância.

A atividade desempenhada pelos referidos profissionais vai muito além da simples condução de veículos automotores, exigindo capacitação específica, treinamento especializado, responsabilidade técnica e atuação conjunta com as equipes de saúde, sobretudo em situações de urgência e emergência.

A própria Lei Federal nº 15.250/2025 reconhece a especificidade da função de Condutor de Ambulância, estabelecendo atribuições próprias, requisitos técnicos e profissionais, além de reconhecer tais trabalhadores como profissionais de saúde para fins constitucionais.

Dessa forma, faz-se necessária a transformação e adequação dos cargos existentes para a nomenclatura correta de Condutor de Ambulância, garantindo reconhecimento funcional, valorização profissional e conformidade legal ao quadro de servidores municipais.




**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DAMIÃO**  
“Casa João André dos Santos”

---

A medida também contribuirá para a melhoria da prestação dos serviços de saúde pública, assegurando maior segurança no transporte de pacientes e valorizando os profissionais que diariamente desempenham função essencial à população.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação da presente indicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Damião/PB, em 27 de maio de 2026.

  
**Samuel Rômulo Ferreira de Azevedo**  
Presidente da Câmara



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DAMIÃO**  
“Casa João André dos Santos”

---

**SUGESTÃO MINUTA DE PROJETO DE LEI**

*Dispõe sobre a mudança de cargo ou função de motorista para CONDUTOR DE AMBULÂNCIA, LEI 12.998/2014 e a LEI 9.503/1997 do Código de Trânsito, Lei Estadual nº 10.585 de 03 de Dezembro de 2015 e Lei Federal Nº 15.250, De 03 De Novembro De 2025 para a Devida adequação Quadro funcional dos servidores públicos municipal do Município de Damião-PB, e dá outras providências.*

**Art. 1º** - Fica instituída as diretrizes para a mudança do cargo de provimento de Motorista para **Condutor de Ambulância**, em atenção ao que institui o art.145 e 145-A da lei 9.503/97 (código de trânsito brasileiro) e em consonância com as Leis Estadual nº 10.585 de 03 de Dezembro de 2015 e Lei Federal Nº 15.250, De 03 De Novembro De 2025.

**Art. 2º** - os funcionários públicos efetivos que exercem o cargo de motorista, lotados junto a secretaria municipal de saúde, e estão exercendo a função como condutor das ambulância lotados na Unidade Basica-de Saude Florentina Honorato da Costa deverá manifestar-se por escrito, no prazo máximo de 30 (Trinta) dias após a publicação desta lei, caso queira ingressar no cargo de **Condutor de ambulância** ou se pretende permanecer no cargo de motorista.

Parágrafo único. O reconhecimento da profissão para os servidores mencionados neste artigo também configura estabilidade na função exercida.

**I** - caso opte pelo ingresso no cargo **Condutor de Ambulância** deverá no prazo de 60 (sessenta dias) comprovar treinamento especializado para o cargo de condutor de ambulância, nos termos do art. 145 e 145.a da lei 9.514.1997.

**II** - Ao servidor que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outros afastamentos considerados de efetivo exercício, o prazo considerado no parágrafo **I** será contado a partir da data que reassumir suas funções.

**III** - Os atuais titulares do cargo de motorista e que atuem como condutores de ambulância, que não realizarem a opção na forma e no prazo previsto neste artigo permanecerão exercendo as atribuições inerentes aos cargos que ocupam e colocados à disposição da administração para lotação dos mesmos e outros setores da administração pública.

**Art. 3º**- Os ingressos futuros para os cargos de **Condutor de Ambulância** far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DAMIÃO**  
“Casa João André dos Santos”

---

**Art. 4º** - Para o exercício da atividade, os condutores de ambulância devem atender aos seguintes requisitos:

I - ter concluído o ensino médio; (vetado pela Lei federal 15.250 de 03 de novembro de 2025)

II - ser maior de 21 (vinte e um) anos;

III - possuir Carteira Nacional de Habilitação – CNH, categoria D ou E;

IV - Comprovação de Curso de Especialização para Condutores de Veículo de Emergência, de que trata a Resolução CONTRAN nº 285, de 29 de julho de 2008;

**Art. 5º** - Estão dispensados de comprovação de conclusão de ensino médio, previsto no artigo 4º, parágrafo I, desta lei, os condutores de ambulância, que comprovarem estarem em efetivo exercício profissional com data anterior a contar da data da publicação desta lei.

**Art. 6º** - As atribuições básicas dos servidores ocupantes do cargo de Conductor de Ambulância são:

I - conduzir veículos terrestres de transporte de pacientes, de resgate, de suporte básico de vida e/ou de suporte avançado de vida conforme padronização, capacitação e atuação definidas por código sanitário e regulamento pertinente;

II - identificar todos os equipamentos e materiais embarcados no veículo e sua utilidade;

III - conhecer integralmente o veículo e realizar sua manutenção básica;

IV - conduzir o veículo de forma segura e compatível com as necessidades clínicas do paciente, assegurando fluidez no trânsito, estabilidade da condução, especialmente em vias irregulares ou situações adversas, e previsibilidade de manobras para evitar agravamento do estado clínico do paciente;

V - auxiliar a equipe de saúde nos gestos básicos de suporte à vida, nas imobilizações e no transporte das vítimas, na realização de medidas de reanimação cardiorrespiratória básica e no correto manuseio e retirada dos equipamentos médicos fixos no interior do veículo;

VI - estabelecer contato com a central de regulação médica e seguir suas orientações;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DAMIÃO**  
“Casa João André dos Santos”

---

VII - conhecer a malha viária local e a localização de todos os estabelecimentos de saúde integrados ao sistema assistencial local, bem como as condições do tráfego e as adversidades em vias alternativas;

VIII - cumprir a legislação de trânsito, bem como os protocolos do Ministério da Saúde, as normas éticas e os regulamentos estabelecidos pelo contratante, incluídas a verificação da documentação obrigatória do veículo e dos registros de remoção e a observância ao sigilo e ao respeito aos direitos dos pacientes;

IX - assegurar ambiente adequado no interior da ambulância, promovendo o conforto térmico e físico do paciente e de seus acompanhantes, adotando condução compatível com a fisiopatologia do quadro clínico e conduta profissional compatível com situações de urgência e emergência;

X - participar de capacitações periódicas promovidas pelo empregador ou por órgãos competentes direcionadas à atualização em técnicas de direção segura, em noções básicas de primeiros socorros, em suporte à equipe e em normas técnicas e legais aplicáveis à função;

**Art. 7º** Em caso de contratação terceirizada o contratado deverá obedecer às normas especificadas desta lei.

**Art. 8º** será terminantemente proibido o traslado de pacientes em ambulâncias sem a equipe completa de enfermagem.

**Art. 9** Esta lei e suas disposições gerais e transitórias entram em vigor na data de sua publicação.